



Diário Oficial do Município

Edição Nº 10270 - Ordinária
Apucarana - Paraná, 28 de Maio de 2026

MUNICIPIO DE APUCARANA

Prefeitura

Decreto

Decreto 162/2026, de 18/05/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Apucarana, o procedimento administrativo, os requisitos mínimos, as condições técnicas e operacionais para a autorização de circulação e funcionamento de veículos destinados ao transporte recreativo de passageiros, conhecidos como “trenzinho da alegria”, “carreta da alegria” e similares, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

DECRETO Nº. 162/2026

Súmula:- Regulamenta, no âmbito do Município de Apucarana, o procedimento administrativo, os requisitos mínimos, as condições técnicas e operacionais para a autorização de circulação e funcionamento de veículos destinados ao transporte recreativo de passageiros, conhecidos como “trenzinho da alegria”, “carreta da alegria” e similares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RODOLFO MOTA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Apucarana estabelece que todas as atividades exercidas no Município devem observar, simultaneamente, as normas municipais, estaduais e federais, em consonância com a Lei Orgânica, o Plano Diretor Municipal e outras leis específicas, inclusive as relacionadas ao sistema viário, uso e ocupação do solo e poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Apucarana prevê que o exercício de atividades econômicas e a realização de eventos e divertimentos públicos dependem de licença ou autorização municipal, sujeitando-se ao licenciamento e à fiscalização, observadas as exigências legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que o exame da autoridade municipal competente deve apreciar questões relacionadas ao desenvolvimento urbano, meio ambiente e saneamento, saúde pública e demais assuntos afetos ao poder de polícia municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas autoriza que a documentação necessária ao licenciamento seja definida em regulamento municipal, bem como que o alvará possa ser condicionado à implementação e manutenção de medidas mitigadoras de impactos decorrentes da atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 813, de 15 de dezembro de 2020, regulamenta o transporte recreativo de passageiros, atribui ao poder público concedente a competência para autorizar a circulação desses veículos e admite regulamentação complementar do ente concedente;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução estabelece requisitos mínimos de segurança, vistoria, conteúdo da autorização, lotação, itinerário e velocidade máxima, os quais devem ser observados pelo Município no ato autorizativo;

D E C R E T A:-

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Apucarana, a autorização administrativa para circulação e funcionamento de veículos destinados ao transporte recreativo de passageiros, voltados à diversão, lazer, entretenimento em eventos ou atração turística, conhecidos como “trenzinho da alegria”, “carreta da alegria” e similares, observadas as normas do Código de Posturas, do Plano Diretor, da legislação urbanística, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 813/2020.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 2º A autorização prevista neste Decreto constitui ato administrativo discricionário quanto à avaliação técnica e ao interesse público local, porém vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança viária e preservação da ordem urbana.

Art. 3º A autorização municipal não dispensa o interessado do cumprimento de exigências previstas em legislação federal, estadual ou municipal, nem substitui licenças, vistorias, certidões, anuências ou autorizações expedidas por outros órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 4º A autoridade competente para análise, deferimento, indeferimento, expedição, suspensão e cassação da autorização prevista neste Decreto é o Secretário Municipal da SEGTRAN, ou quem legalmente o substitua ou seja formalmente designado para exercer a atribuição.

Art. 5º A atuação da autoridade competente deverá ser precedida de instrução técnica e administrativa suficiente, com manifestação dos setores municipais que se fizerem necessários, especialmente nas áreas de trânsito, fiscalização urbana, mobilidade, turismo, cultura, defesa civil e demais correlatas.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 6º O pedido de autorização deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data pretendida para o início da atividade, sem prejuízo de prazo maior quando a complexidade da operação exigir análise intersetorial.

Art. 7º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I - identificação completa da pessoa física ou jurídica requerente, com CPF ou CNPJ;
- II - comprovante de inscrição municipal, quando cabível;
- III - identificação do veículo ou da combinação de veículos, com marca, modelo, ano de fabricação, espécie, placa e documentação de propriedade ou posse legítima;
- IV - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com a descrição da carroceria do tipo "transporte recreativo", quando exigida pela regulamentação de trânsito;
- V - indicação precisa do local de embarque e desembarque, itinerário pretendido, dias e horários de operação, tempo estimado do passeio e público estimado;
- VI - croqui, mapa ou memorial descritivo do itinerário e dos pontos de parada;
- VII - comprovante de regularidade do condutor, inclusive habilitação compatível e curso especializado para transporte coletivo de passageiros, quando exigível pela legislação de trânsito;
- VIII - laudo ou certificado de vistoria veicular, quando exigido pela legislação de trânsito ou pela autoridade municipal competente;
- IX - apólice de seguro de responsabilidade civil compatível com a atividade;
- X - termo de responsabilidade quanto ao cumprimento das regras de segurança, lotação, itinerário, velocidade e acessibilidade;
- XI - comprovante de anuência do proprietário da área privada, quando o embarque ou desembarque ocorrer fora de área pública;
- XII - outros documentos tecnicamente justificados por ato da autoridade competente, desde que pertinentes à natureza da atividade e previamente exigidos de forma geral e impessoal.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Art. 8º A decisão administrativa observará critérios objetivos, expressamente previstos neste decreto, vedado o indeferimento com fundamento genérico, abstrato ou dissociado de elementos técnicos concretos.

Art. 9º Na análise do pedido, a Administração apreciará, entre outros aspectos:

- I - compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo e com o sistema viário municipal;
- II - segurança da circulação viária, inclusive largura das vias, conversões, pontos de conflito, existência de semáforos, áreas de grande fluxo e condições operacionais do itinerário;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

III - adequação do ponto de embarque e desembarque quanto à fluidez do trânsito, acessibilidade, segurança de pedestres e ausência de obstrução da via pública;

IV - impacto urbano da operação quanto ao sossego, à ordem pública, à paisagem urbana e ao uso compartilhado do espaço público;

V - atendimento das exigências técnicas de segurança veicular previstas na Resolução CONTRAN nº 813/2020, especialmente quanto a bancos, encosto, cinto de segurança, proteção lateral, degraus de acesso, ventilação, comunicação entre motorista e passageiros, registro/licenciamento, acessibilidade e visibilidade;

VI - lotação pretendida, velocidade operacional e adequação do itinerário aos limites permitidos na autorização;

VII - existência de eventos, obras, interdições, situações emergenciais ou condições temporárias que inviabilizem, restrinjam ou recomendem ajustes na operação;

VIII - necessidade de medidas mitigadoras, condicionantes operacionais, limitação de horários, limitação de dias, alteração de itinerário ou definição de ponto diverso de embarque e desembarque.

Art. 10 A mera existência de outros interessados na exploração da mesma atividade não constitui, por si só, motivo suficiente para o indeferimento do pedido.

§1º Havendo pedidos simultâneos ou potencialmente conflitantes para utilização do mesmo espaço público, ponto de embarque, faixa horária ou itinerário, a Administração deverá apurar objetivamente a sobreposição material, a capacidade operacional da área e os impactos concretos à circulação, à segurança e à ordem urbana.

§2º Verificada a possibilidade de coexistência parcial ou integral, a Administração deverá, preferencialmente, adotar medidas de ordenação, escalonamento, limitação de horários, rodízio, alteração de pontos ou adequação de itinerário, antes do indeferimento total.

§3º O indeferimento fundado em sobreposição somente será admitido quando houver demonstração técnica concreta da inviabilidade de compatibilização.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO

Art. 11 Sem prejuízo de exigências adicionais justificadas no caso concreto, somente poderá ser autorizada a operação do transporte recreativo de passageiros quando o veículo atender, no mínimo, aos requisitos do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 813/2020.

Art. 12 A autorização municipal deverá indicar os elementos técnicos previstos no art. 5º da Resolução CONTRAN nº 813/2020, especialmente:

I - identificação do órgão municipal e da autoridade concedente;

II - identificação do veículo ou combinação de veículos;

III - identificação do proprietário;

IV - lotação autorizada;

V - velocidade máxima permitida, observado o limite máximo regulamentar da via;

VI - itinerário autorizado;

VII - prazo de validade;

VIII - horários de operação;

IX - ponto ou pontos autorizados de embarque e desembarque;

X - condicionantes específicas, quando houver.

Art. 13 Fica vedada a operação:

I - em desacordo com o itinerário, horários, lotação ou velocidade autorizados;

II - sem afixação da autorização em local visível no interior do veículo, quando exigível;

III - com transporte de cargas no mesmo ambiente de passageiros ou transporte de passageiros em partes externas do veículo;

IV - em vias, locais ou horários expressamente restringidos por ato motivado da autoridade competente;

V - sem observância das exigências de acessibilidade, quando incidentes.

Art. 14 Fica proibida a circulação, o tráfego, a permanência e o embarque ou desembarque do veículo destinado ao transporte recreativo de passageiros conhecido como “Carreta da Alegria”, “tremzinho da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

alegria” ou assemelhado nas vias centrais do Município de Apucarana, assim compreendidas como área entre as Rua Dr. Munhoz da Rocha e Rua Dr. Nagib Daher, inclusive, e a Rua Guarapuava e Rua São Paulo, em qualquer dia da semana, independente do horário.

§ 1º A restrição prevista no caput poderá ser excepcionalmente afastada mediante autorização específica, motivada e previamente expedida pela autoridade competente, quando demonstrada a inexistência de risco à fluidez do trânsito, à segurança viária e à ordem urbana.

§ 2º O descumprimento da presente vedação ensejará a suspensão imediata da autorização, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E DA TAXA MUNICIPAL

Art. 15 A autorização somente será expedida após a comprovação do cumprimento integral de todos os requisitos previstos neste Decreto, na legislação municipal aplicável, no Código de Posturas, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares expedidas pelos órgãos competentes, bem como após o recolhimento da respectiva taxa, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º A comprovação do recolhimento da taxa deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo, como condição para a expedição da autorização.

§ 2º A ausência de qualquer requisito formal, técnico ou documental implicará o indeferimento do pedido ou a suspensão de sua tramitação até a regularização, sem prejuízo da exigência de diligências complementares pela Administração.

§ 3º A expedição da autorização ficará condicionada à decisão expressa da autoridade competente, devidamente motivada, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16 A decisão será formal, motivada e individualizada, devendo indicar:

- I - os fatos relevantes apurados no processo;
- II - os fundamentos jurídicos e técnicos adotados;
- III - as manifestações técnicas utilizadas;
- IV - as razões de deferimento, deferimento com condicionantes ou indeferimento;
- V - quando for o caso, as medidas mitigadoras exigidas;
- VI - o prazo de validade da autorização.

Art. 17 O pedido poderá ser:

- I - deferido;
- II - deferido com condicionantes;
- III - deferido parcialmente, com alteração de itinerário, local, horários, lotação ou período de operação;
- IV - indeferido, quando houver incompatibilidade técnica ou jurídica concretamente demonstrada.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 18 A atividade autorizada sujeita-se à permanente fiscalização do Município, inclusive quanto ao cumprimento das normas de trânsito, segurança, sossego público, uso do espaço urbano, acessibilidade e condicionantes fixadas no ato autorizativo.

Art. 19 A autorização poderá ser suspensa ou cassada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando houver:

- I - descumprimento das condições do ato autorizativo;
- II - risco superveniente à segurança de usuários, pedestres ou condutores;
- III - alteração das condições de trânsito, obras, eventos públicos ou situações emergenciais que impeçam temporária ou definitivamente a operação;
- IV - falsidade documental ou omissão de informação relevante;
- V - reiteração de infrações administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 20** Os órgãos municipais competentes poderão editar atos complementares para disciplinar fluxos internos, formulários padronizados, checklists documentais, modelos de autorização e rotinas de vistoria, desde que observados os critérios previstos neste Decreto.
- Art. 21** Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, com base na legislação aplicável, nas normas de trânsito, no Código de Posturas do Município, no Plano Diretor e nos princípios do direito administrativo.
- Art. 22** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 18 de maio de 2026.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal





AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 097/2026 - AME

Súmula: Prorroga prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2026

A DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, ANA PAULA DO CARMO DONATO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

- 1. Considerando** as disposições contidas na Lei Complementar nº 01/2011 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Apucarana e dá outras providências;

RESOLVE

Art. 1º **PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias o prazo inicialmente estabelecido pela Portaria nº 023/2026 para a execução dos trabalhos necessários à conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2026.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se.

Apucarana, aos 27 de maio de 2026.

Ana Paula do Carmo Donato
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Processo Administrativo nº 53530/2025

OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR INTERESSE PÚBLICO.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE.

CONTRATOS: CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 098/2024 E CONTRATO DE GESTÃO Nº 104/2024.

DECISÃO

Vistos e analisados os presentes autos de Processo Administrativo nº 53530/2025, **acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 0556/2026** da Procuradoria-Geral do Município de Apucarana, como fundamentação desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma.

Assim, com fundamento no art. 137, II, “f”, da Lei nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente o parecer jurídico exarado nos autos, **DECIDO**:

- 1. RESCINDIR UNILATERALMENTE** o Contrato de Concessão nº 098/2024, decorrente da Concorrência nº 001/2024, e o Contrato de Gestão nº 104/2024, decorrente da Inexigibilidade nº 82/2024, firmados com a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, por razões de interesse público de alta relevância, devidamente motivadas nos autos, uma vez que a extinção dos vínculos encontra amparo legal e está lastreada em elementos técnicos concretos supervenientemente produzidos no processo.
- 2. DETERMINAR** que eventual pedido de indenização da contratada seja formulado e processado em procedimento administrativo apartado, específico para apuração da existência do direito alegado e, se for o caso, da sua real extensão, com ampla instrução documental, análise técnico-contábil e manifestação jurídica posterior.
- 3. RESSALVAR** que a presente decisão não importa reconhecimento automático de qualquer crédito em favor da contratada, especialmente porque os elementos constantes dos autos indicam, em tese, o início das atividades antes da conclusão definitiva da obra, fato que poderá repercutir sobre a própria existência ou extensão de eventual indenização.
- 4. DETERMINAR** a intimação da interessada acerca desta decisão, com cópia do Parecer jurídico que a embasa, bem como a adoção das providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da rescisão e à publicação do presente ato.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Apucarana/PR, 27 de maio de 2026.

RODOLFO MOTA

Prefeito do Município de Apucarana

